

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES

(Complementar à Publicada no DOU de 23/3/2018, Seção 1, pp. 14 a 15)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6, 7 E 8 DO MÊS DE FEVEREIRO/2018¹

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000017/2018-90 **Parecer:** CNE/CES 70/2018 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016, do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, não conheço do recurso quanto ao indeferimento do pedido de reconsideração da Avaliação Quadrienal de 2013 a 2016, do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, e recomendo que, somente após vencidas todas as fases recursais no âmbito da Capes, a Faculdade de Tecnologia e Ciência recorra do resultado avaliativo ao CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito, devidamente comprovado. Desse modo, responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017324/2011-43 **Parecer:** CNE/CES 73/2018 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Associação Pestalozzi de Niterói – Niterói/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio do Despacho nº 31, de 24 de março de 2015, publicado no DOU em 25 de março de 2015, determinou o descredenciamento da Escola Superior de Ensino Helena Antipoff – Eseha, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, nos para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Despacho nº 31, de 24 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), do Ministério da Educação, que descredenciou a Escola Superior de Ensino Helena Antipoff – Eseha, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361438 **Parecer:** CNE/CES 79/2018 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Faculdade Angel Vianna – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Angel Vianna (FAV), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Angel Vianna, com sede na rua Jornalista Orlando Dantas, nº 2, bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077561 **Parecer:** CNE/CES 85/2018 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Instituição Universitária Moura Lacerda – Ribeirão Preto/SP

¹ Publicada no DOU de 4/4/2018, Seção 1, pp. 85 e 86.

Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda – CUMML, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Moura Lacerda – CUMML, com sede na Rua Padre Euclides, nº 995, Campos Elísios, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de abril de 2018.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva